



1327, 14/06/2026 - ogho21

**BELÉM**  
P R E F E I T U R A  
CAPITAL DA AMAZÔNIA

*Pablo Farah*  
Presidente

**VETO Nº 6/2026**

Excelentíssimo Senhor

**JOHN WAYNE**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 028, de 22 de abril de 2026, de autoria do Vereador Pablo Farah, que visa **"Alterar a Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, que "Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá outras providências"**.

A intenção do Projeto de Lei é fortalecer e ampliar a rede de proteção à mulher em situação de risco nos estabelecimentos comerciais de Belém. Partindo da Lei nº 9.550/2020 — que já obrigava bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio —, o projeto estende essas obrigações a cafés, quiosques, praças, complexos gastronômicos, clubes e associações recreativas ou desportivas, tornando a proteção mais abrangente.

Além de ampliar o rol de estabelecimentos, o projeto detalha como esse auxílio deve ser prestado na prática, com a exigência de afixação de avisos com canais de denúncia e números de emergência, garantia que a vítima não fique sozinha, assegurando atendimento em sala reservada por funcionária



# BELÉM

P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

mulher nos casos de violência sexual ou agressão, determinando o sigilo absoluto sobre a identidade da vítima e proibição que os funcionários demonstrem amizade com o suposto agressor. O projeto também prevê prazo de 120 dias para que os estabelecimentos treinem seus funcionários para aplicar todas essas medidas.

A intenção é transformar esses espaços em ambientes mais seguros para as mulheres, criando protocolos claros de acolhimento e resposta imediata a situações de violência ou vulnerabilidade.

Entre as inovações trazidas, o art. 4º do Projeto de Lei acrescenta os incisos IV a X ao art. 2º da lei vigente. O inciso X, especificamente, determina que os estabelecimentos abrangidos pela lei não deverão impor diferenciação de vestimenta entre gêneros. Embora o propósito declarado seja o combate à discriminação, o dispositivo apresenta vícios jurídicos.

A despeito da louvável intenção do legislador em combater a discriminação de gênero, recomenda-se o veto parcial ao inciso X constante do artigo 4º do Projeto de Lei, por padecer de intransponíveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Inicialmente, constata-se a ocorrência de vício de competência, uma vez que a proibição de diferenciação de vestimenta por gênero em estabelecimentos privados adentra a seara do direito antidiscriminatório. Essa matéria, por regular relações civis e de consumo, insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, devendo encontrar amparo na legislação federal correlata e não em normas edilícias.

Ademais, a vedação genérica imposta pelo dispositivo afronta diretamente o princípio da livre iniciativa e da autonomia privada, salvaguardados pelo artigo 170 da Carta Magna. Ao proibir qualquer distinção sem apresentar balizamentos ou critérios objetivos, o texto incorre em imprecisão semântica e cria uma norma excessivamente vaga que, segundo



# BELÉM

P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

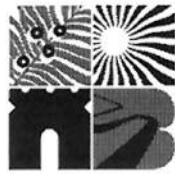
consolidada doutrina constitucional, viola o princípio da segurança jurídica por ser incapaz de orientar o comportamento de seus destinatários. Essa indeterminação impõe uma restrição desproporcional à organização empresarial, inviabilizando exigências legítimas de uniformes, segurança ou requisitos sanitários. Soma-se a isso o fato de o projeto não cominar qualquer sanção para o descumprimento da proibição, o que esvazia sua eficácia e evidencia grave lacuna de técnica legislativa.

Por fim, o dispositivo padece de evidente incongruência temática, incorrendo em vício formal por violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998. A ratio legis da Lei Municipal nº 9.550/2020 restringe-se ao amparo e à proteção emergencial da mulher que já se encontra nas dependências do estabelecimento em situação de risco ou vulnerabilidade iminente. O código de vestimenta, por sua vez, regula o ingresso no local, configurando etapa anterior e inteiramente desvinculada do objeto central da norma em vigor.

Cumprе ressaltar que o veto ora proposto se limita estritamente ao inciso X, preservando os demais dispositivos correlatados no projeto (incisos IV a IX), os quais se mostram plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente e com a competência municipal para a proteção da integridade da mulher.

Diante dos argumentos acima expostos, somos levados a recomendar o veto parcial ao inciso X do art. 2º, adicionado pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 028/2026.

Nesse sentido, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada à minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº028/2026, de 22 de abril de 2026.



**BELÉM**  
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA **AMAZÔNIA**

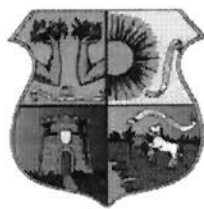
Sem mais para o momento e certo de haver cumprido com o meu dever, aproveito para renovar a Vv. Exas. protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**Palácio Antônio Lemos, 12 de junho de 2026.**

IGOR WANDER Assinado de forma digital  
CENTENO por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:94660751287  
4660751287 Dados: 2026.06.12 15:47:09  
-03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 10.323, DE 12 DE JUNHO DE 2026**

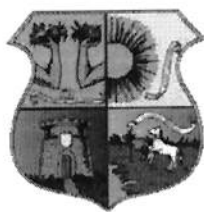
**Altera a Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, que "Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco", e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, que "Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Obriga bares, cafés, quiosques, praças, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows, clubes e associações recreativas ou desportivas e outros similares a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Belém." (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



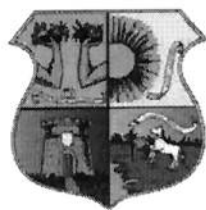
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**"Art. 1º** Ficam obrigados os bares, cafés, quiosques, praças, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows, clubes e associações recreativas ou desportivas e outros similares a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Belém." (NR)

**Art. 3º** O inciso I do art. 2º da Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º**

I - afixar em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo à entrada do estabelecimento e obrigatoriamente nos banheiros femininos, avisos, painéis ou similares com a frase "Abuso e Violência contra a Mulher é Crime Denuncie.", além de orientação às mulheres a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e/ou violência, bem como o número do telefone para o qual deverão ligar, em caso de risco ou que se sinta em situação de risco, além do número de telefone da Polícia Militar, da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e o link da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher Virtual (DEAM Virtual);" (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** Ficam aditados os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X ao art. 2º da Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

**"Art. 2º**.....  
.....

IV - o responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da Lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante; (AC)

V - a denunciante não deverá ser deixada sozinha, a não ser que solicite; (AC)

VI - a denunciante deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final será dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento; (AC)

VII - no caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza, a vítima deverá ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por, no mínimo, uma funcionária mulher; (AC)

VIII - os funcionários que estiverem atendendo a vítima não deverão mostrar qualquer tipo de amistosidade com o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

suposto agressor; (AC)

IX - a identidade da vítima deverá ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias; (AC)

X – (VETADO)”

**Art. 5º** O art. 3º da Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º** Os estabelecimentos previstos no caput do artigo 1º da presente Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários, assim como se adequar para a aplicação das medidas previstas nesta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação." (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Antônio Lemos, 12 de junho de 2026.**

IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO;9  
4660751287

Assinado de forma digital  
por IGOR WANDER  
CENTENO  
NORMANDO:9466075128  
7  
Dados: 2026.06.12  
17:49:51 -03'00'

**IGOR NORMANDO**

Prefeito Municipal de Belém.